

Caminhos para a regionalização do saneamento básico no Brasil

Autor(a): Thiago Marrara

Publicado em: 18 de abril de 2021

Publicação: Coluna direitodoestado.com.br

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil>

Fonte original: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil#ep-4448543d

Resumo

A revisão da legislação de saneamento básico em 2020 apresenta três diretrizes centrais muito evidentes: a uniformização da regulação criada por dezenas de agências locais e estaduais; o incentivo à desestatização , ou...

Texto integral

A revisão da legislação de saneamento básico em 2020 apresenta três diretrizes centrais muito evidentes: a uniformização da regulação criada por dezenas de agências locais e estaduais; o incentivo à desestatização , ou seja, o estímulo à entrada de agentes privados em detrimento de empresas estaduais que atuam por instrumentos de cooperação firmados com os Municípios e, finalmente, a regionalização, que pode ocorrer no âmbito do planejamento, da regulação e da prestação dos serviços. A preocupação da reforma de 2020 com a regionalização da prestação revela-se inicialmente no art. 3º da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico – LDNSB. Somaram-se a esse artigo inúmeras definições adicionais. É verdade que ele já previa a gestão associada dos titulares como associação voluntária entre entes federativos por consórcio ou convênio de cooperação e a regionalização como situação em que um único prestador atende a dois ou mais titulares. Isso mostra que a regionalização não é novidade! Porém, com a Lei 14.026, essa técnica foi significativamente expandida e detalhada. O art. 3º, inciso VI, na versão atual, trata a regionalização como “modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes” dos serviços de saneamento em “determinada região cujo território abranja mais de um Município”. Nota-se aqui um ponto interessante: a regionalização não necessita envolver o serviço como um todo. O legislador permite que se execute parte do serviço de modo isolado, enquanto outros “componentes” operam de forma conjunta. Além disso, o mesmo inciso VI define caminhos para a regionalização, buscando elucidar a principal dúvida dos gestores e governantes. Afinal, como fazer? O primeiro caminho consiste na prestação conjunta no âmbito das chamadas unidades regionais , ou seja, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas criadas de acordo com o art. 25, § 3º da Constituição e nos termos do Estatuto da Metrópole. Essas unidades envolvem necessariamente Municípios limítrofes e o Estado da federação em que se localizam. Os componentes do saneamento lançados à competência da unidade regional por sua lei complementar de criação caracterizam-se como “funções públicas de interesse comum” ou “serviços de saneamento básico de

interesse comum” (art. 3º, XIV da LDNSB). A titularidade deixa de ser isolada e passa a ser compartilhada entre os Municípios e o Estado. Com isso, espera-se que os entes políticos envolvidos compartilhem infraestruturas e instalações vinculadas ao serviço, além de realizarem sua organização articulada. Em conjunto, eles também podem planejar e privatizar o serviço, valendo-se, por exemplo, de uma PPP interfederativa nos termos do Estatuto da Metrópole. O segundo caminho da regionalização se dá por meio de uma figura nova: a “unidade regional de saneamento”. Em contraste com as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, de acordo com as modificações da Lei n. 14.026, essa nova unidade é instituída por Lei Ordinária do Estado (não por Lei Complementar), além de poder envolver Municípios que não façam fronteira. Essas unidades servem para viabilizar econômica e tecnicamente os serviços, principalmente em Municípios menos favorecidos. Contudo, é de duvidosa constitucionalidade a invenção, pela Lei 14.026, de uma unidade regional não prevista no art. 25, § 3º da Constituição e formada de modo dissonante ao que esse comando exige. A figura abre espaço para eventuais limitações estaduais à autonomia municipal de utilidade questionável e sem respaldo constitucional. A unidade regional não se confunde, entretanto, com a figura da Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), regida pelo art. 43 da Constituição. Essas regiões são criadas pela União para articular sua ação num mesmo complexo geoeconômico e social. Agora, a LDNSB permite que a Ride adote técnicas de prestação regionalizada desde que os Municípios participantes ofereçam sua anuência (art. 3º, § 5º da LDNSB). O terceiro caminho para a regionalização, segundo o art. 3º, inciso VI, consiste no polêmico bloco de referência, novidade definida pela lei como “agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes estabelecido pela União... e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares”. O bloco não é impositivo, mas meramente reconhecido pela União em ato formal, contanto que os Municípios titulares desejem participar de gestão associada. Assim como ocorre na unidade regional de saneamento, aqui não é obrigatória a continuidade territorial dos envolvidos, ou seja, Municípios que não façam fronteira entre si podem operar no mesmo bloco. Em essência, essa figura nova e polêmica não parece representar novidade organizacional, mas sim – como é comum no direito administrativo atual – um rótulo indicativo de situação jurídica! A LDNSB passou a indicar o bloco para que a União – e não apenas os Estados – possa estimular a regionalização, a atuação conjunta, no intuito de conduzir os Municípios ao compartilhamento de infraestruturas, à geração de economias de escala e à criação de um ambiente mais atrativo a investimentos e projetos de desestatização. E como isso funciona se a adesão dos titulares é voluntária? É simples. Tal como faz para estimular que agências estaduais e locais absorvam as normas de referência da ANA, aqui também a União vale-se de seus vultosos recursos de financiamento e fomento como isca. O art. 48, XVII da LDNSB estabelece como diretriz para as ações federais a priorização de planos, programas e projetos que visem a implantação e ampliação de serviços integrados. Já o art. 49, inciso XIV, estabelece como objetivos da política federal de saneamento a promoção da regionalização por meio do apoio à formação dos blocos e à sustentabilidade econômico-financeira. O art. 50, nessa linha, afirma que a alocação dos recursos federais ou geridos por órgãos federais ocorrerá em linha com as diretrizes e objetivos mencionados. Além disso, a alocação ficará condicionada à “estruturação de prestação regionalizada” e à “adesão dos titulares... à estrutura de governança... nos casos de unidade regional de saneamento, blocos de referência e gestão associada”. O §1º do mesmo artigo impõe a priorização de investimentos de capital para viabilizar serviços regionalizados por blocos regionais quando a sustentabilidade financeira não for possível com recursos de tarifa ou taxa de serviço. Além das figuras das unidades regionais e dos blocos de referência, a LDNSB destaca formas de cooperação preexistentes. O art.

3º, §1º deixa claro que os Municípios poderão exercer a titularidade do serviço por gestão associada, valendo-se de convênio ou consórcio (art. 241 da Constituição). Veda, porém, que os consórcios, estruturados em autarquias interfederativas, venham a formalizar contratos de programa com empresas estatais prestadoras de serviços de saneamento ou a subdelegar suas tarefas sem licitação. A despeito dessa proibição, o que importa observar é que a gestão associada, por esse quarto caminho, independe de qualquer lei ou ato autorizativo do Estado ou da União. A cooperação é estabelecida pelos Municípios principalmente com base nos requisitos da Lei n. 11.107/2005. Como se vê, pois, a Lei n. 14.026 de 2020 não inventou a regionalização, mas abriu e pavimentou caminhos para viabilizá-la. E isso por razões evidentes: a regionalização leva os Municípios a racionalizar o uso de recursos naturais e infraestruturas de saneamento; a articular-se melhor; e, principalmente, a aumentar a escala de atendimento, o que tende a facilitar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e a tornar certas localidades do país mais atrativas a investimentos.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

MARRARA, Thiago. Caminhos para a regionalização do saneamento básico no Brasil. Direito do Estado — Colunistas, 18 abr. 2021. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil->. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil->. Acesso em: 11 ago. 2026.

APA 7ª edição

Marrara, T. (2021, April 18). Caminhos para a regionalização do saneamento básico no Brasil. *Direito do Estado — Colunistas*. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil->

Chicago Author-Date (17ª ed.)

MARRARA, Thiago. 2021. "Caminhos para a regionalização do saneamento básico no Brasil." *Direito do Estado — Colunistas*, April 18. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil->

BibTeX

```
@article{thiago-marrara-caminhos-para-a-regionaliza-o-do-saneame-2021,
author = {Marrara, Thiago},
title = {Caminhos para a regionalização do saneamento básico no Brasil},
journal = {Direito do Estado – Colunistas},
year = {2021},
url = {http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil-},
urldate = {2021-04-18}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/thiago-marrara/caminhos-para-a-regionalizacao-do-saneamento-basico-no-brasil>

PDF gerado em 2026-08-11 02:25 UTC